



Número: **0000336-87.2018.8.17.0110**

Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**

Última distribuição : **27/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fraude processual, Homicídio Qualificado, Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Delegado da Polícia Civil (ACUSADO(A))	
3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira (AUTOR(A))	
AFOGADOS DA INGAZEIRA (MANOELA VALADARES) - DEPOL DA 167ª CIRCUNSCRIÇÃO-DP 167ª CIRC (REQUERENTE)	
CÍCERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA (ACUSADO(A))	
CICERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA (INVESTIGADO(A))	
	LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
CÍCERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA (ACUSADO(A))	

Outros participantes	
EVANDEILSON DE LIMA SILVA (VÍTIMA)	
APARECIDA NICACIO DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
MARCELIA LIMA ALVES (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
IZILDA SAMPAIO DE SOUSA LIRA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
JANILE EVANGELISTA DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
NEURIVALTER DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
EMANOEL ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
Maria das Dores de Lima (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
	LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
Tereza Carla Bezerra Lima (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
EMERSON DA SILVA BARROS (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
ALUIZIO FREITAS MARQUES DE LIMA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
GIAN CARLOS ALVES BARBOSA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
AURELIA REJANE LIMA ALVES (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	

ELIAS MENDES DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
237264461	20/04/2026 11:16	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE -
CEP: 56800-000 - F:(87) 38388747

Processo nº **0000336-87.2018.8.17.0110**

AUTOR(A): 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE
REQUERENTE: AFOGADOS DA INGAZEIRA (MANOELA VALADARES) - DEPOL DA 167ª CIRCUNSCRIÇÃO-DP 167ª
CIRC

INVESTIGADO(A): CICERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de CÍCERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos tipos penais descritos no art. 121, §2º, II, IV e V, art. 211 e art. 347, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia (ID 148901544):

“Na noite de 23 de fevereiro de 2018, CÍCERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA, ora denunciado, matou a vítima Evandeilson de Lima Silva, para assegurar a ocultação/impunidade de outro crime. Além disso, ocultou o cadáver da vítima e inovou na pendência do processo o estado de lugar, de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz e o perito.

Emerge das investigações que, no dia 27 de fevereiro de 2018, familiares da vítima Evandeilson de Lima Silva procuraram a polícia para informar que este estava desaparecido desde o dia 23 de fevereiro de 2018, não entrando em contato com a família, nem tampouco foi trabalhar, circunstância tida como rara, pois o mesmo sempre cumpria seus deveres de forma regular.

Os policiais começaram a realizar diligências com a finalidade de localizar a vítima e o desaparecido, procurando imagens na cidade e inquirindo testemunhas, tudo com a intenção de averiguar o que de fato havia acontecido.

No desenvolvimento das diligências, teve-se ciência de que o desaparecido VANDO tinha saído de casa informando que iria passar o final de semana na cidade de Recife/PE, para participar de um curso de



manuseio de portas giratórias em estabelecimentos financeiros, haja vista trabalhar na área de segurança de uma instituição financeira desta cidade.

No momento em que a vítima saía de casa com uma bolsa de alça, sua genitora informou que seu filho VANDO entrou em um carro de cor bege, entretanto não viu quem estava no seu interior, pois o motorista não baixou os vidros do veículo.

Agentes de investigação diligenciaram para identificar referido veículo, conseguindo imagens de um posto de combustível em que um Corsa Classic, cor bege, de propriedade de CÍCERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA, abastecia e que o valor do abastecimento teria sido pago pelo desaparecido vítima VANDO, especificamente através do seu cartão de crédito, bandeira Mastercard.

Inquirido, CÍCERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA informou que realmente foi pegar VANDO em casa por volta das 22:30h do dia 23/02/2018, em virtude de o mesmo ter solicitado um empréstimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois necessitaria de tal valor, resultante da venda de um carro, carro este que tinha sido vendido por VANDO anteriormente, mas que o comprador não tinha pago as parcelas e tinha repassado o veículo para terceiros. Enfim, VANDO teria localizado o veículo na cidade de Petrolina/PE, indo buscar o mesmo. Porém, o atual possuidor do automóvel teria exigido um certo valor para que VANDO reavesse o veículo.

Ocorre que Cícero Robson Pereira Nogueira foi omissos e contraditório em seu depoimento, dificultando o trabalho investigativo e atrapalhando a elucidação dos fatos, pois outras inquirições de testemunhas foram realizadas e novas investigações perpetradas, sendo que todas contradizem as informações prestadas pelo denunciado à polícia, o que levantou suspeitas sobre sua participação no desaparecimento da vítima.

Inicialmente, em relação à venda do carro, a testemunha Emerson da Silva Barros informou que acompanhou a vítima VANDO quando este foi a Petrolina, e tudo foi resolvido no mês de dezembro de 2017. A veracidade dessas informações foi devidamente constatada através do extrato bancário reverso, solicitado judicialmente, referente ao mês de dezembro/2017.

Destaque-se, ainda, que foi a vítima VANDO quem pagou o abastecimento do carro do denunciado CÍCERO no dia do desaparecimento. Além disso, analisando extratos bancários cedidos por familiares da vítima, verificou-se que no dia do desaparecimento a vítima VANDO tinha R\$ 2.881,02 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos) de crédito em sua conta, somadas ao fato de que a dívida do acordo tinha sido quitada em dezembro/2017, fato confirmado pelo mesmo extrato, dúvidas inexistem de que as informações do denunciado CÍCERO não condizem com a verdade.

Nas investigações, também constatou-se que a vítima VANDO tinha adquirido um veículo da marca Land Rover da pessoa de Aluísio Freitas Marques de Lima, mediante permuta em materiais de academia, e que tinha passado este carro ao denunciado CÍCERO ROBSON, todavia, até o desaparecimento da vítima VANDO, nenhum valor foi rastreado ou encontrado na posse da vítima, o que causa estranheza, pois o denunciado CÍCERO informou à testemunha Aluísio Freitas Marques de Lima que tinha adquirido o veículo por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da vítima VANDO, mas este, conquanto tenha confirmado a venda, nada disse sobre o valor.

A testemunha Marciélia Lima Alves confirmou que o valor do veículo da marca Land Rover foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que o denunciado CÍCERO ROBSON havia vendido o referido veículo por R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a uma pessoa de Serra Talhada/PE, valores estes muito aquém do valor real do bem, que é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Foram solicitadas perícias técnicas em busca de vestígios do crime, não só no carro do denunciado



CÍCERO ROBSON, mas também em sua residência.

Realizada a perícia no carro, os peritos utilizaram o químico Luminol/BLUESTAR e encontraram manchas de sangue no veículo do denunciado CÍCERO ROBSON, especificamente no banco traseiro. As referidas amostras foram encaminhadas para exame específico de DNA em Recife/PE.

Foi realizada também perícia na residência do denunciado CÍCERO ROBSON, localizada na Rua José de Sá Maranhão, nº 1069, Bairro São Francisco, Afogados da Ingazeira/PE, onde mais uma vez os peritos encontraram grande quantidade de manchas que reagiram ao Luminol/BLUESTAR, indicando presença de sangue, sendo as amostras também encaminhadas para exame específico de DNA.

Peritos também fizeram reprodução simulada dos fatos, no que concerne ao percurso realizado pelo denunciado CÍCERO ROBSON após abastecimento realizado no posto Brasilino, haja vista que os investigadores, ao indagarem sobre o roteiro que havia sido feito entre o posto Brasilino e a residência dele, perceberam que o mesmo não condizia com a verdade, visto que outro caminho tinha sido seguido, o que foi confirmado através das câmeras.

Foi solicitada também a quebra do sigilo bancário e fiscal, tanto do denunciado CÍCERO ROBSON quanto da vítima VANDO, que foram prontamente deferidas por este juízo, aguardando respostas do Banco Central do Brasil e da Receita Federal.

Desta forma, os elementos apontam que o denunciado assassinou a vítima em decorrência de uma dívida, bem como ocultou o corpo da vítima e ainda alterou o estado das coisas para dificultar a investigação e o descobrimento da verdade.

Há indícios de que o crime contra a vida da vítima VANDO foi movido por dívidas contraídas por CÍCERO ROBSON com a vítima, tendo como pano de fundo negociação de veículo da marca Land Rover, caracterizando motivo fútil.

O crime foi praticado também mediante dissimulação, já que o denunciado pegou a vítima em casa com a desculpa de lhe dar uma carona, quando na verdade sua intenção era assassiná-la e dar fim ao seu corpo, caracterizando recurso que dificultou a defesa da vítima.

Restou demonstrado nos autos que o denunciado, além de ocultar o cadáver da vítima, inovou artificialmente o desenvolvimento criminal, passando aos investigadores deslocamentos falsos, com o único intuito de prejudicar as investigações. A própria perícia constatou artil produzido pelo denunciado, inclusive com vestígios de sangue no veículo e na residência, que foram limpos para alterar a cena do crime e dificultar a investigação.”

A denúncia foi recebida em todos os seus termos em 18/05/2018, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 148911254), tendo o réu sido devidamente citado (ID 148911272) e apresentado Resposta à Acusação (ID 148911785).

Sobreveio decisão, datada de 26/05/2018, proferida em Habeas Corpus, revogando a prisão preventiva do acusado, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 148911264).

Laudo Pericial nº 9.112/2018 (IDs 148901562, 148901563, 148901564, 148901565, 148910120, 148911787, 148911788, 148911789, 148911790, 148911791, 148911792, 148911793).

Laudo Pericial nº 9.274/2018 (IDs 148901574, 148901575, 148901576, 148911793, 148911794, 148911795, 148911796).

Parte de Serviço (IDs 148910119, 148911241).

Laudo Pericial nº 1.240/2019 (ID 148913059).

Relatório de Análise das Movimentações Bancárias/Financeiras (IDs 148913465, 148913467, 148913470, 148913472, 148913475, 148913477, 148913480).

Laudo Pericial de DNA nº 1042.IH/18 IGFE (ID 148913480).



Laudo Pericial de DNA nº 285.CV/18 IGFEF (ID 148913784).

Relatório Circunstanciado de Dados de Sigilo Telefônico (IDs 148913784, 148913786).

Relatório de Análise nº 01/2018 (IDs 148913788, 148913790).

Relatório de Análise nº 03/2018 (IDs 148913800, 148913803).

Fluxo das comunicações (ERBs) dos celulares do acusado e da vítima no dia dos fatos mencionados na denúncia (ID 231349142).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 14/04/2025 (ID 201386163). Na oportunidade, foram inquiridas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu.

Por sua vez, o Ministério Público, em alegações finais por memoriais, pugnou pela impronúncia do réu por entender inexistente a prova da materialidade (ID 233503851). A defesa do acusado apresentou alegações finais por memoriais, requerendo o reconhecimento da inexistência de prova da materialidade e a impronúncia do acusado (ID 235169942).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, passo a decidir.

Consoante dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria.

No caso em tela, verifica-se que a materialidade não restou devidamente demonstrada, pairando dúvidas intransponíveis acerca da própria ocorrência do evento morte. Nos crimes que deixam vestígios, a lei processual penal exige, como regra, o exame de corpo de delito direto (art. 158, CPP). No entanto, o corpo da suposta vítima, Evandeilson de Lima Silva, jamais foi localizado. Embora a doutrina e a jurisprudência admitam o corpo de delito indireto para suprir a ausência do cadáver, tal modalidade exige que o conjunto probatório seja convergente e inequívoco quanto ao óbito, o que não ocorre nestes autos.

Pelo contrário, as evidências técnicas produzidas fulminam a tese de materialidade. O Laudo Pericial de DNA, realizado em ossada encontrada durante as diligências, concluiu de forma peremptória que o perfil genético é incompatível com a amostra de referência da genitora da vítima. Ou seja, a prova científica que poderia confirmar a morte de Evandeilson acabou por excluí-la naquele cenário. Somado a isso, o Laudo de Luminol e Quimioluminescência realizado na residência e no veículo do réu — locais onde supostamente teria ocorrido a violência e o transporte — resultou negativo/não reagente para a presença de sangue humano.

Portanto, não há nos autos um único elemento técnico que confirme a ocorrência de agressão letal ou a presença de vestígios biológicos da vítima. A dúvida sobre a materialidade é elevada ao patamar da incerteza quando confrontada com a prova oral: a própria genitora da vítima, Maria das Dores de Lima, declarou em juízo acreditar que o filho "está vivo e irá aparecer". Assim, o desaparecimento, por si só, não pode ser transmutado em prova de homicídio quando as perícias biológicas negam a morte e as testemunhas próximas alimentam a dúvida sobre o paradeiro da vítima.

Sem a certeza da existência do crime, é inviável a submissão do réu ao Tribunal do Júri.

No que tange ao crime de fraude processual (art. 347, CP) e ocultação de cadáver (art. 211, CP), a impronúncia também se impõe, uma vez que não há prova de inovação artificiosa de vestígios que sequer foram confirmados pericialmente como humanos. Ante a ausência de elementos que confirmem o óbito e a materialidade dos delitos, desnecessária se torna a análise dos indícios de autoria, visto que a carência de prova da existência do fato é prejudicial e determinante para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP.

3. DISPOSITIVO:



Ante o exposto, com base no art. 414 do Código de Processo Penal, **IMPRONUNCIO o réu CÍCERO ROBSON PEREIRA NOGUEIRA**, em relação aos crimes previstos no art. 121, §2º, II, IV e V, art. 211 e art. 347, todos do Código Penal, ante a existência de dúvidas intransponíveis quanto à materialidade delitiva.

Por conseguinte, revogo eventuais medidas cautelares anteriormente impostas, se ainda vigentes.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Afogados da Ingazeira-PE, datado e assinado eletronicamente.

Oswaldo Teles Lobo Junior

Juiz de Direito

